



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2135804 - SP
(2022/0153974-1)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : LLOYDS INTL.TRADE FINANCE, INC
ADVOGADOS : PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
ORLY CORREIA DE SANTANA - SP246127
AGRAVADO : DEBORA PETZENBAUM
AGRAVADO : HASDAY BENABOU
ADVOGADO : PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ANULAÇÃO. PRAZO DE 4 ANOS. NÃO VOLVIDO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA ATUAL. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO SUJEITO A PRAZO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões

que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

3. A falta de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o seu reconhecimento nesta instância extraordinária por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

4. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando não for possível aferir de que maneira o acórdão impugnado violou os dispositivos de lei federal indicados no recurso especial.

5. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

6. Consoante entendimento desta Corte Superior, na vigência do CC/1916 e em virtude do princípio *tempus regit actum*, o direito de postular a anulação de negócio jurídico simulado submetia-se ao prazo decadencial de 4 anos previsto no art. 178, § 9º, V, *b* (embora com equivocada referência à prescrição), contado a partir da data de sua celebração. Precedente.

7. Sob à égide do Código Civil de 2002, a simulação passou a ser insuscetível de prescrição ou de decadência, por ser causa de nulidade absoluta do negócio jurídico, que não se convalida (arts. 167 e 169 do CC/2002).

8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2135804 - SP
(2022/0153974-1)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : LLOYDS INTL.TRADE FINANCE, INC
ADVOGADOS : PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
ORLY CORREIA DE SANTANA - SP246127
AGRAVADO : DEBORA PETZENBAUM
AGRAVADO : HASDAY BENABOU
ADVOGADO : PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ANULAÇÃO. PRAZO DE 4 ANOS. NÃO VOLVIDO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA ATUAL. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO SUJEITO A PRAZO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões

que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

3. A falta de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza o seu reconhecimento nesta instância extraordinária por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

4. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando não for possível aferir de que maneira o acórdão impugnado violou os dispositivos de lei federal indicados no recurso especial.

5. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

6. Consoante entendimento desta Corte Superior, na vigência do CC/1916 e em virtude do princípio *tempus regit actum*, o direito de postular a anulação de negócio jurídico simulado submetia-se ao prazo decadencial de 4 anos previsto no art. 178, § 9º, V, *b* (embora com equivocada referência à prescrição), contado a partir da data de sua celebração. Precedente.

7. Sob à égide do Código Civil de 2002, a simulação passou a ser insuscetível de prescrição ou de decadência, por ser causa de nulidade absoluta do negócio jurídico, que não se convalida (arts. 167 e 169 do CC/2002).

8. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

LLOYDS INTERNATIONAL TRADE FINANCE INC interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 1.687-1.698, que negou provimento ao agravo em recurso especial em razão da ausência de violação do art. 1.022 do CPC e da incidência das Súmulas n. 7 e 211 do STJ e 282 e 284 do STF.

Nas razões deste recurso, a parte agravante sustenta que a decisão agravada carece de fundamentação, em razão de não ter apreciado todos os seus argumentos apontados nas razões do recurso especial.

Reitera que houve ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem não se manifestou acerca do cerceamento de defesa incorrido, da

inadequação da medida processual utilizada, da ausência de documentos indispensáveis a propositura e da decadência do direito dos ora agravados, mesmo com a oposição dos embargos de declaração para se manifestar acerca dessas matérias.

Defende que a questão do art. 2.038 do CC foi apresentada, em sede de embargos de declaração, ao Tribunal de origem, que rejeitou os aclaratórios, sendo suprida a falta de prequestionamento.

Repisa os argumentos de que houve cerceamento de defesa, em razão da ausência de oitiva dos agravantes e da única testemunha que dispunha para fazer contraprova dos fatos aduzidos na inicial.

Aponta que não houve a qualificação correta dos depoentes e que a testemunha arrolada pela parte ora agravada possui relação de parentesco com as partes envolvidas, além de não ter sido oportunizado a prova da contradita.

Aduz que os agravados, em verdade, buscam desconstituir o negócio jurídico objeto dos autos e, portanto, há inadequação da via eleita ante a discussão da lide, bem como teria ocorrido a prescrição da pretensão.

Por outro lado, assevera que, por se tratar de direito potestativo, deveria ser aplicável o prazo decadencial de 4 anos para anular o contrato de compra e venda de imóvel, previsto no art. 178, § 9º, V, *b*, do CC/1916.

Alega que o negócio jurídico é válido, não houve simulação e não há que se falar em nulidade do negócio jurídico, além de não terem sido demonstradas provas contundentes acerca do suposto empréstimo.

Afirma que não seria aplicável à espécie a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que busca apenas a adequada valoração das provas.

Requer o provimento do agravo a fim que seja conhecido e provido o recurso especial.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 1.766-1.770.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, afasta-se a alegada ofensa ao art. 489 do CPC, porquanto a decisão agravada examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que a possa nulificar.

Esclareça-se que o julgador não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Conclui-se que, em conformidade com a jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

Como bem analisado na decisão de fls. 1.687-1.698, o Tribunal de origem examinou as questões e decidiu, de forma clara, acerca do alegado cerceamento de defesa, da inadequação da via eleita, da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e da decadência do direito dos ora agravados.

A Corte *a quo* concluiu que, em relação ao pedido posterior de depoimento pessoal dos autores, houve a preclusão, uma vez que a ré, na oportunidade dada pelo Juízo, "se limitou a requerer a produção de prova

testemunhal, nada mais requerendo" (fl. 1.379), bem como que, em relação à testemunha indicada pela agravante, *"desde o início, poderia ter requerido sua oitiva através de carta rogatória, ao invés de insistir em diligência cujos resultados negativos já eram mais do que esperados"* (fl. 1.380).

No que se refere à inadequação da via eleita e à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, entendeu "ser inequívoca a simulação do contrato de compra e venda, firmado unicamente para pagamento do mútuo feneratício" (fl. 1.383) e "que é incabível falar em ausência de documentos necessários à propositura da demanda, uma vez que a tal alegação foi afastada por agravo de instrumento, "que restou desprovido" (fl. 1.381).

Em relação à alegada decadência, decidiu que a efetiva escritura da transferência da propriedade somente foi lavrada em 15/5/2006 e, mesmo considerando o ano de 2001 para a contagem do prazo decadencial, tendo em vista que o prazo findou na vigência do Código Civil de 2002, este código "não estipula qualquer prazo para se pleitear a nulidade do negócio jurídico simulado, justamente porque insuscetível de convalescença pelo decurso do tempo" (fl. 1.381).

Desse modo, as questões que delimitam a controvérsia foram enfrentadas e não ocorreu nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido nem negativa de prestação jurisdicional.

Em relação às teses de violação dos arts. 2.038 do CC; 369, 371, 373, 457, 485, I e II, 487, II, do Código de Processo Civil e 178, § 9º, V, do Código Civil de 1916, não há como afastar as Súmulas n. 7 e 211 do STJ e 282 e 284 do STF no presente caso, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos (fls. 1.689-1.697, destaquei):

No presente caso, o Tribunal de origem analisou as questões e assim decidiu (fls. 1.379-1.387):

E acertada a decisão, a qual, inclusive, já foi objeto de recurso de agravo de instrumento (fls. 878/888), eis que, instadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir, no prazo de cinco dias sob pena de preclusão (fls. 590/591), a ré apenas se limitou a requerer a produção de prova testemunhal, nada mais requerendo (fls. 598/599), dando azo à ocorrência da preclusão temporal (CPC, art. 223) quanto ao pedido posterior para depoimento pessoal dos autores.

[...]

Ou seja, tanto os documentos apresentados posteriormente - os quais haviam sido indeferidos pelo juízo de primeiro grau, mas cuja juntada aos autos foi autorizada em razão da decisão proferida no agravo de instrumento - quanto o próprio depoimento da testemunha foram levados em consideração no momento do julgamento da demanda, sendo certo que o juízo sequer mencionou o testemunho colhido em suas razões de decidir que culminaram na procedência da ação, não se verificando o alegado cerceamento de defesa em razão daquela oitiva.

E melhor sorte não tem a alegação de que seu direito teria sido cerceado em razão da falta da oitiva da única testemunha que arrolou Phillip Wojdyskowski.

[...]

E tal decisão foi confirmada por esta Corte (fls. 1077/1082), constando do decisum, ainda, que “... *tivesse a parte informado ao Juízo de que a testemunha “vive praticamente nos E. U. A.” (fls. 936), desde o início, poderia ter requerido sua oitiva através de carta rogatória, ao invés de insistir em diligência cujo resultados negativos já era mais do que esperado, considerando que ela passa somente alguns dias por aqui. A solenidade que já foi redesignada por diversas vezes (fls. 749, 863, 885 e 975), demonstra a tolerância do Poder Judiciário com atribuição que compete à parte*”. (grifamos).

Por fim, também não há que se falar na ocorrência da decadência ou da falta de documentos essenciais na propositura da demanda.

A questão relativa à suposta decadência que, no entendimento da ré, já teria se operado não tem razão da aplicação do prazo decadencial de quatro anos, previsto pelo art. 178, §9º, V, 'b' do CC/1916 não tem razão de ser e já foi afastada pela decisão de fls. 621/625.

Tanto porque (i) a escritura de venda e compra que deu causa à efetiva transferência da propriedade somente foi lavrada em 15.05.2006, ou seja, na vigência do Código Civil de 2002, porque a primeira escritura lavrada em 2001 foi rejeitada em razão do mesmo procurador representar ambas as partes; quanto porque (ii) o art. 167 do CC expressamente dispõe que é nulo o negócio jurídico simulado, insuscetível, pois, de convalidação pelo decurso do tempo.

E ainda que fosse considerada a primeira escritura lavrada no ano de 2001, o prazo decadencial previsto pelo art. 178, §9º, V, 'b' do CC/1916 findaria já na vigência do Código Civil de 2002, o qual não estipula qualquer prazo para se pleitear a nulidade do negócio jurídico simulado, justamente porque insuscetível de convalidação pelo decurso do tempo.

[...]

O mesmo se diga em relação à alegação de que faltariam documentos essenciais a justificar o ingresso da presente demanda, cuja decisão que a afastou foi objeto do mesmo agravo de instrumento supramencionado e que restou desprovido por esta Corte.

[...]

O juízo de primeiro grau assim justificou sua decisão: “*Afasto a*

alegação de inépcia da petição inicial, pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, porque os autores alegam que houve simulação no contrato de compra e venda para ocultar a celebração do contrato de mútuo feneratício com garantia real. Portanto, diante da alegação de que o mútuo é negócio jurídico oculto, é inconteste que este contrato não está documentado.” (fls. 623).

[...]

O imbróglio dos autos consiste em saber se o negócio firmado se trataria de uma simulação, com vistas a garantir segundo os autores o empréstimo de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares americanos) tomado pelo autor Hasday do representante legal da ré, ou se teria havido uma transação para recompra do imóvel, tese alegada pela ré.

E o cenário dos autos pende desfavoravelmente à ré.

[...]

E nesse aspecto, como já bem destacado pela r. sentença, a análise do conjunto probatório revela a simulação eis que:

(i) o representante legal da ré, em seu depoimento pessoal, embora tenha negado o empréstimo admitiu que o autor Hasday tinha débitos com ele em razão dos vários negócios que realizavam, chegando a mencionar que “era a garantia que eu poderia transferir o apartamento pra mim em função dos negócios que eu tinha com ele”;

(ii) a ré adquiriu o imóvel sem nem mesmo conhecê-lo;

(iii) na cláusula 6ª do contrato de compra e venda firmado entre as partes constou que os autores poderiam permanecer no imóvel, a título gratuito até 28.02.2002. No entanto, o pedido de reintegração de posse demandado pela ré, somente foi formulado no ano de 2012 (autos nº 0145683-45.2012.8.26.0100), de modo que a ré teria permitido que os autores lá permanecessem por mais de dez anos sem qualquer contraprestação.

[...]

Tampouco há que se falar na existência de um comodato, especialmente o verbal, como mencionou a ré. Uma, porque os recibos e fls. 29 e 30 mencionam um 'instrumento', o que consiste na materialização do contrato, conforme bem observado pelo juízo singular. Duas, porque não é razoável que a ré tenha se contentado com o pagamento de apenas duas parcelas no ano de 2007 e esperado mais de cinco anos para então pleitear em juízo a suposta posse que teria sobre o imóvel.

Somados todos esses fatores, conclui-se ser inequívoca a simulação do contrato de compra e venda, firmado unicamente para pagamento do mútuo feneratício.

[...]

Nesse diapasão, conclui-se que o negócio aparente foi realizado com fraude à lei, por encobrir pacto comissório vedado pelo artigo 1.428 do CC, de maneira que se reveste de clara nulidade o compromisso de compra e venda celebrado para mascarar o negócio real: de que o bem foi dado unicamente em garantia da dívida.

[...]

Em resumo, sendo inquestionável a nulidade do negócio já que a ré não apresentou qualquer elemento capaz de infirmar o conteúdo da r. sentença, fica esta mantida, tal qual lançada.

[...]

Quanto à suscitada violação do art. 2.038 do Código Civil, observa-se que o referido dispositivo não foi objeto de debate pelo Tribunal *a quo*, apesar da oposição dos embargos de declaração, de modo que não houve o indispensável prequestionamento.

Caso, pois, de aplicação das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

Ressalte-se que, de acordo com a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal

de Justiça, para que se tenha por prequestionada determinada matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo tribunal de origem, que deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais ao decidir por sua aplicação ou afastamento no caso concreto, o que não ocorreu na espécie.

Nesse sentido:

[...]

No que concerne à alegada violação do art. 485, II, do CPC, a parte recorrente indicou, genericamente, o dispositivo tido por violado. Não demonstrou como ocorrera a ilegalidade, o que revela a deficiência de fundamentação.

Registre-se que "o recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, para o seu cabimento, inclusive quando apontado o dissídio jurisprudencial, é imprescindível que se demonstrem, de forma clara, os dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida, sob pena de inadmissão" (AgInt no AREsp n. 2.120.664/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022).

Nesse contexto, tem aplicação a Súmula n. 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

A propósito:

[...]

Confirmam-se ainda estes precedentes: AgInt no REsp n. 1.969.023/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022; e AgInt no REsp n. 1.777.739/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 2/12/2021.

No que diz respeito à ofensa aos arts. 369, 371, 373, 457, 485, I, 487, II, do Código de Processo Civil e 178, § 9º, V, do Código Civil de 1916 (itens *b, c, d, e, f, g*), **o Tribunal de origem concluiu que, em relação ao apontado cerceamento de defesa quanto à oitiva das partes, houve a preclusão**, pois a ré, na oportunidade dada pelo Juízo, "se limitou a requerer a produção de prova testemunhal, nada mais requerendo" (fl. 1.379), bem como que, em relação à testemunha indicada pela recorrente, "*desde o início, poderia ter requerido sua oitiva através de carta rogatória, ao invés de insistir em diligência cujo resultados negativos já era mais do que esperado*" (fl. 1.380).

Quanto à inadequação da via eleita e à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a Corte afastou a alegação de inépcia porque, diante da "alegação de que o mútuo é negócio jurídico oculto, é inconteste que este contrato não está documentado" (fls. 1.381-1.382).

O Tribunal *a quo* também concluiu que, acerca da alegada decadência, a efetiva escritura da transferência da propriedade somente fora lavrada em 15/5/2006 e, mesmo considerando o ano de 2001 para a contagem do prazo decadencial, tendo em vista que o prazo expirara na vigência do Código Civil de 2002, o código vigente "não estipula qualquer prazo para se pleitear a nulidade do negócio jurídico simulado, justamente porque insuscetível de convalescença pelo decurso do tempo" (fl. 1.381).

Ademais, a instância de origem consignou que, **em relação à contradita, "o juízo sequer mencionou o testemunho colhido em suas razões de decidir que culminaram na procedência da ação, não se verificando o alegado cerceamento de defesa em razão daquela oitiva"** (fl. 1.380).

Nesse contexto, tendo a Corte estadual concluído que é "inquestionável a nulidade do negócio já que a ré não apresentou qualquer elemento capaz de infirmar o conteúdo da r. sentença" (fl. 1.387), a pretensão de novo pronunciamento a respeito das questões suscitadas implicaria o reexame de matéria fático-probatória dos autos, medida inviável em recurso especial, em face do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Confirmam-se precedentes: [...]

Acrescente-se que, no que tange à tese de inadequação da via eleita, de ocorrência da prescrição e de incidência de prazo decadencial, sob a alegação de que "o pleito resume-se ao exercício de um direito potestativo de anular contratos" (fl. 1.748), registre-se que no dia **12/8/2000** (fl. 1.378), as partes celebraram contrato de venda e compra do imóvel objeto da matrícula n. 38.289 do 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, tendo sido a escritura pública definitiva lavrada em **7/12/2001** e seu respectivo instrumento de rratificação ocorrido em 15/5/2006 (fl. 1.382).

Assim, pela incidência do princípio *tempus regit actum*, o negócio jurídico foi celebrado sob a égide do Código Civil de 1916, atraindo a aplicação do art. 178, § 9º, V, *b*, daquele Código, que previa que à pretensão de anular negócio jurídico fundada em erro, dolo, **simulação**, fraude ou coação, prescreveria em **4 anos**, contado da data da celebração da avença (embora a jurisprudência reconheça que o prazo fosse, em verdade, decadencial).

Nesse sentido: REsp n. 1.670.364/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/6/2017, DJe de 4/10/2017.

Nesse contexto, o direito de postular a anulação do negócio jurídico simulado seria alcançado pela decadência apenas em 12/8/2004.

Contudo, **o Código Civil de 2002 entrou em vigência em 12/1/2003, momento em que ainda não teria transcorrido o lapso de 4 anos, portanto, não houve convalidação do ato.**

E, nos termos dos arts. 167 e 169 do Código atual, **a simulação passou a ser insuscetível de prescrição ou de decadência, por ser causa de nulidade absoluta do negócio jurídico.**

Anote-se que, não tivesse o regime jurídico inovado, até 12/8/2004, a parte **possuía mera expectativa de que o ato, até então anulável, viesse a convalescer.**

Ressalte-se que, em razão de o Código Civil de 2002 não prever prazo decadencial ou prescricional para a hipótese de simulação, não há se falar em incidência da regra de transição disposta no art. 2.028 do CC/2002, uma vez que aplicável apenas nos casos em que o Codex atual reduz os prazos da lei anterior.

Portanto, **o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte**, no sentido de que a simulação passou a ser causa de nulidade absoluta do negócio jurídico, insuscetível, portanto, de prescrição ou de decadência. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. NOVO EXAME DO RECURSO. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. REVISÃO DA DISTRIBUIÇÃO JUDICIAL DO ÔNUS PROBATÓRIO. SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Em decorrência da impugnação dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial, o agravo interno merece provimento.

2. A simulação é causa de nulidade absoluta do negócio jurídico simulado, insuscetível, portanto, de prescrição ou de decadência, nos termos dos arts. 167 e 169 do CC. Precedentes.

[...]

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão ora agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.557.349/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/5/2020, DJe de 25/5/2020.)

Em igual sentido: AgInt no AREsp n. 1.806.022/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 12/3/2024; EDcl no AgRg no Ag n. 1.268.297/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe de 4/6/2019; e AgInt no AREsp n.

2.326.370/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.135.804 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0153974-1

Número de Origem:

10698932820188260100 1069893282018826010011003221220178260100 11003221220178260100

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LLOYDS INTL.TRADE FINANCE, INC
ADVOGADOS : PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
ORLY CORREIA DE SANTANA - SP246127
AGRAVADO : DEBORA PETZENBAUM
AGRAVADO : HASDAY BENABOU
ADVOGADO : PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LLOYDS INTL.TRADE FINANCE, INC
ADVOGADOS : PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
ORLY CORREIA DE SANTANA - SP246127
AGRAVADO : DEBORA PETZENBAUM
AGRAVADO : HASDAY BENABOU
ADVOGADO : PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de agosto de 2024